AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342228 - SP (2023/0114288-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MORGATO - SP251620
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		ANDRÉ RICARDO CARVALHO - SP236294
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
		JOSÉ RICARDO DE PAIVA FREITAS - SP246949
		DANIEL AUGUSTO PAROLINA - SP260826
		MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193
AGRAVADO	:	FOPIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA
AGRAVADO	:	DENISE PINTO PERES
AGRAVADO	:	GUSTAVO KAYSEL PERES
AGRAVADO	:	MAURÍCIO PERES JUNIOR
ADVOGADO	:	PATRICIA BARBOSA MAIA - SP257234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO DO BANCO EMBARGADO PARA APRESENTAR RESPOSTA. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 920, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO, BASTANDO A INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na doutrina processualista, prevalece o entendimento de que os embargos do devedor, a despeito de ostentarem natureza jurídica de processo cognitivo incidental e autônomo em relação ao feito executivo, não exigem citação do sujeito passivo (exequente/embargado), bastando a intimação na pessoa do advogado pela imprensa.

2. No caso, a nulidade da citação deve ser afastada, tendo em vista que o art. 920, I, do CPC não exige a citação, mas apenas a intimação do advogado do embargado e, no caso, ficou demonstrado que os

Documento eletrônico VDA40966046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2024 17:20:00
Código de Controle do Documento: f6c71531-4c1e-4a50-b9dc-ffa6c79752d5

patronos do recorrente foram devidamente intimados para responder aos embargos à execução.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40966046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2024 17:20:00
Código de Controle do Documento: f6c71531-4c1e-4a50-b9dc-ffa6c79752d5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342228 - SP (2023/0114288-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MORGATO - SP251620
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		ANDRÉ RICARDO CARVALHO - SP236294
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
		JOSÉ RICARDO DE PAIVA FREITAS - SP246949
		DANIEL AUGUSTO PAROLINA - SP260826
		MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193
AGRAVADO	:	FOPIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA
AGRAVADO	:	DENISE PINTO PERES
AGRAVADO	:	GUSTAVO KAYSEL PERES
AGRAVADO	:	MAURÍCIO PERES JUNIOR
ADVOGADO	:	PATRICIA BARBOSA MAIA - SP257234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO DO BANCO EMBARGADO PARA APRESENTAR RESPOSTA. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 920, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO, BASTANDO A INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na doutrina processualista, prevalece o entendimento de que os embargos do devedor, a despeito de ostentarem natureza jurídica de processo cognitivo incidental e autônomo em relação ao feito executivo, não exigem citação do sujeito passivo (exequente/embargado), bastando a intimação na pessoa do advogado pela imprensa.

2. No caso, a nulidade da citação deve ser afastada, tendo em vista que o art. 920, I, do CPC não exige a citação, mas apenas a intimação do advogado do embargado e, no caso, ficou demonstrado que os

Documento eletrônico VDA40809514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:57
Código de Controle do Documento: cc2d445c-9482-449c-90f2-8bb8a6758632

patronos do recorrente foram devidamente intimados para responder aos embargos à execução.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO DO BANCO EMBARGADO PARA APRESENTAR RESPOSTA. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 920, I DO CPC. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO, BASTANDO A INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. DEMAIS MATÉRIAS ALEGADAS NA APELAÇÃO NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fls. 1.596/1.600).

Nas razões do presente inconformismo, o BANCO defendeu que os embargos à execução constituem uma ação de conhecimento, em que se exige o ato formal de citação para que o embargado seja “ouvido”, ainda que, por motivos práticos, essa citação seja efetuada por meio de intimação, via publicação no Diário Oficial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.622/1.624).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

Conforme asseverado na decisão agravada, trata-se de embargos à execução opostos por FOPIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., DENISE PINTO PERES, GUSTAVO KAYSEL PERES e MAURÍCIO PERES JUNIOR (FOPIL e outros) em face da ação executiva promovida pelo BANCO, lastreada em Cédula de Crédito Bancário.

A r. sentença acolheu os embargos à execução para declarar ilíquido o

Documento eletrônico VDA40809514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:57
Código de Controle do Documento: cc2d445c-9482-449c-90f2-8bb8a6758632

débito, extinguindo a execução pelo art. 485, IV, do CPC.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo BANCO para reconhecer a nulidade da citação, na ação de embargos à execução, sob o fundamento de ter havido intimação na pessoa do advogado que não detinha poderes para receber citação. Confira-se:

> *À fl. 32 dos autos da ação de execução indica que os poderes conferidos aos advogados da procuração podem ser substabelecidos, com ou sem reservas de iguais poderes, exceto o de receber citação.*
> *No substabelecimento de fls. 36/37 dos autos da execução, onde consta dos advogados Dr. André Ricardo Carvalho (OAB/SP 236294) e Dr. José Ricardo de Paiva Freitas (OAB/SP 246949), há ressalva sobre o poder de receber citação.*
> *Mesmo se considerarmos que o Magistrado mencionou na execução em 04/12/2018, à fl. 172, a oposição de embargos à execução, eventual impugnação apresentada após essa decisão seria intempestiva.*
> *Portanto,* ***de rigor o reconhecimento da nulidade da citação do Banco do Brasil em sede de embargos à execução, pois realizada em nome de advogados que não tinham poder para recebê-la, conforme documentos supracitados.***
> *Assim, deve ser reaberto o prazo ao exequente para apresentar impugnação aos embargos à execução.*
> *Reconhecida a nulidade da citação, desnecessária a análise das outras alegações formuladas em sede de apelação.*

É cediço que o art. 920, I, do CPC preceitua que "o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias".

Segundo a moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias, verifica-se que o BANCO foi devidamente intimado para responder os embargos à execução, com intimação dos patronos Dr. André Ricardo Carvalho (OAB/SP 236294) e Dr. José Ricardo de Paiva Freitas (OAB/SP 246949), "os mesmos patronos que tinham poderes nos autos da execução n. 1007332-23.2018.8.26.0114", conforme certificado pela Serventia da 5ª Vara Cível do Foro de Campinas (e-STJ, fl. 840).

Ocorre que referidos advogados não detinham poderes para receber citação.

Assim, o ponto controvertido está em saber se o termo "ouvido" impõe a necessidade de citação pessoal do embargado, ou se basta a intimação na pessoa do advogado pela imprensa, ainda que ele não tenha poderes para receber citação.

Sobre o tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que:

> *(...) Embora sejam os embargos uma ação de conhecimento, em razão de sua incidentalidade,* ***o Código não prevê a citação do sujeito passivo (o exequente) nem atribui à sua resposta a denominação de contestação.***
> ***Há simples intimação, com que se lhe noticia a propositura dos embargos, com abertura do prazo de quinze dias para se***

Documento eletrônico VDA40809514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:57
Código de Controle do Documento: cc2d445c-9482-449c-90f2-8bb8a6758632

> ***manifestar.*** *Entretanto, não se pode recusar a força de citação a tal intimação que, no entanto,se fará diretamente ao advogado que já representa o exequente nos autos.*
> (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 48ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 653).

Esse também é o posicionamento desta Corte Superior, no sentido de que a norma encartada no referido dispositivo legal não exige a citação do credor, mas apenas sua ouvida em 15 dias, que pode ocorrer na pessoa de seu advogado por intermédio de intimação.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EMBARGADO. DESNECESSIDADE.*
> *(...)*
> *6. Prevalece na doutrina processualista pátria o entendimento de que os embargos do devedor, a despeito de ostentar natureza jurídica de processo cognitivo incidental e autônomo em relação ao feito executivo, não exigem citação do sujeito passivo (exequente/embargado).*
> *7.* ***Mantida a tese firmada na Corte capixaba, em que se afastou a nulidade da citação, visto que, no caso de embargos à execução, "não há uma citação do credor nos moldes do processo de conhecimento, mas sim uma intimação para responder aos embargos, que será feita ao seu advogado, até porque goza o credor, na realidade, de uma posição especialíssima, dispondo de prova cabal de seu crédito, forrado em título executivo".***
> *8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp 153.209/ES, Rel Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 22/8/2017)

Frise-se que, conforme constou textualmente na sentença integrada pelos embargos de declaração, os advogados do BANCO tinham ciência dos embargos à execução, pois a sua existência foi mencionada no feito executivo que está sendo patrocinado pelos mesmos advogados. Confira-se:

> *As publicações continham o nome do advogado constituído pelo Bancodo Brasil na execução e ele, diante delas, não foi verificar a que se referiam, como fez mais tarde, quando publicação com o mesmo grau de confiabilidade publicou a sentença. O mais impactante, porém, é verificar que, na execução, havia expressa menção à existência destes embargos, como a autora demonstrou a fls. 1225. Ou seja, desde 04/12/2018, pelo menos, os advogados sabiam da existência destes embargos, mas quedaram-se silentes.*

Apesar do reforço argumentativo do BANCO, a nulidade da citação deve ser afastada na espécie, tendo em vista que a norma processual não exige a citação, mas apenas a intimação do advogado do embargado e, no caso, ficou demonstrado que os patronos do BANCO foram devidamente intimados para responder aos embargos à

Documento eletrônico VDA40809514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:57
Código de Controle do Documento: cc2d445c-9482-449c-90f2-8bb8a6758632

execução.

Assim, como o BANCO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40809514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2024 11:42:57
Código de Controle do Documento: cc2d445c-9482-449c-90f2-8bb8a6758632

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.342.228 / SP

Número Registro: 2023/0114288-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06405434420198040001 10004454020178260152 10073322320188260114
10073322320188260114102064381201882601141020643812018826011410206438120188260114 10206438120188260114 10643036820168260576
20180000212947 2018000914 20190000359226 20220000258991 22523363620188260000 6405434420198040001

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FOPIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA
AGRAVANTE	:	DENISE PINTO PERES
AGRAVANTE	:	GUSTAVO KAYSEL PERES
AGRAVANTE	:	MAURÍCIO PERES JUNIOR
ADVOGADO	:	PATRICIA BARBOSA MAIA - SP257234
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MORGATO - SP251620
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		ANDRÉ RICARDO CARVALHO - SP236294
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
		JOSÉ RICARDO DE PAIVA FREITAS - SP246949
		DANIEL AUGUSTO PAROLINA - SP260826
		MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MORGATO - SP251620

Documento eletrônico VDA40927523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:06:56
Código de Controle do Documento: 0b37e1bb-2fd5-4ea9-a245-83aeb698dd7e

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANDRÉ RICARDO CARVALHO - SP236294
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
JOSÉ RICARDO DE PAIVA FREITAS - SP246949
DANIEL AUGUSTO PAROLINA - SP260826
MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193

AGRAVADO : FOPIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA
AGRAVADO : DENISE PINTO PERES
AGRAVADO : GUSTAVO KAYSEL PERES
AGRAVADO : MAURÍCIO PERES JUNIOR
ADVOGADO : PATRICIA BARBOSA MAIA - SP257234

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40927523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:06:56
Código de Controle do Documento: 0b37e1bb-2fd5-4ea9-a245-83aeb698dd7e